SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585557 - SC (2024/0078294-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	U DE J C DE T M
ADVOGADOS	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
		JACSON ROBERTO - SC017428
		SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
		MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
AGRAVADO	:	N F F
ADVOGADOS	:	SERGIO CORAZZA - RS060598
		LUCIANO MARTINS SEBENELO - RS067853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE. INDICAÇÃO MÉDICA. ESSENCIAL À EFICÁCIA DO ATO CIRÚRGICO. CUSTEIO DEVIDO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade do custeio, pela operadora de plano de saúde, de próteses e órteses ligadas ao ato cirúrgico. Com efeito, "é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376 /PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. O Tribunal de origem concluiu, mediante a análise das provas dos autos, que a prótese pleiteada é essencial à eficácia do tratamento da doença que acomete o beneficiário. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48107931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 14:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 1d8e726e-900f-4536-83ae-20710edac637

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA48107931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/06/2025 14:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 1d8e726e-900f-4536-83ae-20710edac637

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585557 - SC (2024/0078294-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	U DE J C DE T M
ADVOGADOS	:	RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
		JACSON ROBERTO - SC017428
		SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
		MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
AGRAVADO	:	N F F
ADVOGADOS	:	SERGIO CORAZZA - RS060598
		LUCIANO MARTINS SEBENELO - RS067853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE. INDICAÇÃO MÉDICA. ESSENCIAL À EFICÁCIA DO ATO CIRÚRGICO. CUSTEIO DEVIDO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade do custeio, pela operadora de plano de saúde, de próteses e órteses ligadas ao ato cirúrgico. Com efeito, "é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376 /PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. O Tribunal de origem concluiu, mediante a análise das provas dos autos, que a prótese pleiteada é essencial à eficácia do tratamento da doença que acomete o beneficiário. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por U. DE J. C. DE T. M. contra decisão monocrática de minha relatoria que manteve a decisão de inadmissão do recurso especial em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 747-752).

Documento eletrônico VDA47451004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2025 17:07:38
Código de Controle do Documento: 92917470-dca7-4034-9502-396015c46011

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 591):

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E RESSARCIMENTO DE VALORES. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DA RÉ. TESE DE REGULARIDADE DA NEGATIVA. PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL TAXATIVO DA ANS. NÃO ACOLHIMENTO. **INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. COBERTURA PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA LISTADA NA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE E PROCEDIMENTOS QUE VISAM À RESTAURAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DA FUNÇÃO DE ÓRGÃO OU PARTE DO CORPO HUMANO LESIONADO.** EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE PRÓTESES NÃO LIGADAS AO ATO CIRÚRGICO E QUE NÃO CONSTAM NA LISTA DA ANS. A**NTINOMIA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS RESOLVIDA DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ADERENTE (ARTIGO 423 DO CÓDIGO CIVIL).** POSICIONAMENTOS ANTAGÔNICOS NA CORTE SUPERIOR QUANTO À TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. EXEGESE DA LEI N. 14.454/2022. **COBERTURA OBRIGATÓRIA DE EXAMES OU TRATAMENTOS DE SAÚDE, AINDA QUE NÃO CONSTEM NA LISTAGEM, QUANDO DEMONSTRADA EFICÁCIA COM EVIDÊNCIA CIENTÍFICA E PLANO TERAPÊUTICO OU EXISTAM RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CONITEC) OU DE UM ÓRGÃO DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE COM RENOME INTERNACIONAL. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÓTESE INFLÁVEL PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA**. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO INAFASTÁVEL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PATAMAR MÁXIMO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. PARCIAL ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE OSTENTA NATUREZA CONDENATÓRIA E MONTANTE ECONÔMICO AFERÍVEL E QUE DEVE SER UTILIZADO COMO PARÂMETRO NO CÁLCULO DA VERBA. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. ARBITRAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §§

Documento eletrônico VDA47451004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2025 17:07:38
Código de Controle do Documento: 92917470-dca7-4034-9502-396015c46011

> 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NO TÓPICO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Destaques acrescentados.)

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que não se aplica a Súmula n. 7/STJ porquanto o recurso inadmitido questiona matéria de direito.

Sustenta, outrossim, que "a violação consiste no fato do acórdão recorrido ter deixado de observar a legalidade da exclusão de cobertura e que a cobertura assistencial do plano de saúde pode excetuar cobertura a tratamento não previsto no Rol da ANS na hipótese do Recorrido" (fl. 763).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 772-796).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia dos autos a definir a obrigatoriedade do fornecimento de prótese peniana inflável e do reembolso de valores despendidos com o procedimento cirúrgico pelo autor diagnosticado com "disfunção erétil plena e de longa data", hipertensão arterial isquêmica e diabetes *melitus*, além de ter retirado a próstata por causa de câncer.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade do custeio, pela operadora de plano de saúde, de próteses e órteses ligadas ao ato cirúrgico. Com efeito, "é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.919.376/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRURGIA DE CRANIOPLASTIA. RECONSTRUÇÃO ÓSSEA DO CRÂNIO. PRÓTESE 3D CUSTOMIZADA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR

Documento eletrônico VDA47451004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2025 17:07:38
Código de Controle do Documento: 92917470-dca7-4034-9502-396015c46011

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca do custeio pelo plano de saúde de prótese 3D customizada para cirurgia de reconstrução óssea do crânio e da caracterização dos danos morais.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de órteses e próteses ligadas a procedimento cirúrgico.

4. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

5. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.024.035/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. INDICAÇÃO MÉDICA. CUSTEIO DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde estão obrigadas ao custeio de próteses e órteses sempre que estas estejam ligadas ao ato cirúrgico, sendo lícita, desse modo, a sua exclusão quando não possuam relação direta com o procedimento médico a ser realizado.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte, por outro lado, assentou o entendimento de que a utilização da órtese como substitutiva da cirurgia não se constitui como hipótese de exclusão de cobertura do plano de saúde prevista no art. 10,

Documento eletrônico VDA47451004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2025 17:07:38
Código de Controle do Documento: 92917470-dca7-4034-9502-396015c46011

> VII, da Lei n. 9.656/1998, sendo abusiva a cláusula que afasta o acesso a este tratamento.
> 3. No caso em exame, ficou assentado nos autos que a parte autora possuía indicação médica para uso de órtese craniana e tratamento fisioterápico, a ser realizado em clínica especializada, representando alternativa ao futuro e hipotético procedimento cirúrgico. Logo, diante da orientação jurisprudencial acima referida, constata-se que o posicionamento do Tribunal de origem diverge do entendimento desta Corte sobre o tema.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.949.475/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise das provas dos autos, que a prótese pleiteada é essencial ao tratamento da doença que acomete o autor/beneficiário. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 587-588):

> Especificamente quanto ao procedimento cirúrgico prescrito (implante de prótese peniana inflável), não se verifica a exclusão expressa de cobertura no contrato.
> A respeito das limitações contratuais, verifica-se que a cláusula 5ª do termo aditivo n. 11 (Evento 19, INF33), prevê a não cobertura de "procedimentos clínicos e cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam a restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lecionado, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita" ("item b" – grifou-se).
> Ou seja, a hipótese de exclusão da cobertura se refere às próteses com finalidade estética, não destinadas à "restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionado".
> No caso em estudo, como visto no relatório médico, a indicação do tratamento tem por objetivo restaurar a função do órgão acometido pela enfermidade "disfunção erétil plena de longa data" (Evento 1, INF9-12), de modo que a referida cláusula limitativa não pode ser aplicada na situação do autor.
> Observa-se ainda que o termo aditivo n. 11 (Evento 19, INF33), prevê exclusões de "fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico: prótese como qualquer dispositivo permanente ou transitório que substituía total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido" (item i - grifou-se) e dos que "não constarem, na data do evento, da lista disponibilizada e atualizada periodicamente no endereço da ANS na internet" (item j).
> Essas disposições, todavia, se mostram contraditórias à previsão contratual elencada no "item b" da cláusula 5ª (que dispõe sobre a cobertura de próteses para a "restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionado"), e também à dicção das cláusulas 2ª e 4ª (que estabelecem a cobertura "para o

Documento eletrônico VDA47451004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2025 17:07:38
Código de Controle do Documento: 92917470-dca7-4034-9502-396015c46011

> tratamento das doenças definidas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10)".
> Nesse passo, a antinomia quanto à compreensão das referidas cláusulas é de ser resolvida de acordo com a interpretação mais favorável ao consumidor (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor) e aderente (artigo 423 do Código Civil), notadamente porque as disposições que implicarem em limitação aos tratamentos contemplados pela operadora do plano de saúde devem ser elaboradas de forma clara, expressa, de imediato e fácil entendimento pelo consumidor (artigos 6º, inciso III, e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor).
> Diante desse quadro, a negativa de fornecimento é flagrantemente ilegal, na medida que vai de encontro às próprias disposições contratuais e coloca o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).
> [...]
> Nesse cenário, ainda que o procedimento de implante de prótese inflável - ainda - não esteja elencado no rol da ANS, há previsão de obrigatoriedade da cobertura de procedimento prescrito por médico assistente quando demonstrada a eficácia com evidência científica e plano terapêutico ou existam recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional.
> Na hipótese em liça, a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS está justificada no fato de o paciente já ter sido submetido a tratamentos medicamentosos e não alcançou êxito, conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Urologia, assim como no menor risco de "rompimento do corpo cavernoso e consequente extrusão do implante" e de contaminação", com a possibilidade de convívio social sem abalo psicológico, conforme justificado pelo médico assistente (Evento 1, INF9-12).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47451004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/05/2025 17:07:38
Código de Controle do Documento: 92917470-dca7-4034-9502-396015c46011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.585.557 / SC

Número Registro: 2024/0078294-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03138077220188240023 31380772201882400 23 40003398120198240000 40034645720198240000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: U DE J C DE T M
ADVOGADOS	: RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
	JACSON ROBERTO - SC017428
	SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
	MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
AGRAVADO	: N F F
ADVOGADOS	: SERGIO CORAZZA - RS060598
	LUCIANO MARTINS SEBENELO - RS067853

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U DE J C DE T M
ADVOGADOS	: RUY PEDRO SCHNEIDER - SC016663
	JACSON ROBERTO - SC017428

Documento eletrônico VDA48074402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:32:23
Código de Controle do Documento: 5a3faff1-9ec8-45fd-a4c1-1f610c0f61ec

SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345

AGRAVADO : N F F

ADVOGADOS : SERGIO CORAZZA - RS060598
LUCIANO MARTINS SEBENELO - RS067853

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:32:23
Código de Controle do Documento: 5a3faff1-9ec8-45fd-a4c1-1f610c0f61ec